



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369957-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JVS SERVIÇOS ERILERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.503 --

Agravo de Instrumento n. 2369957-44.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: JVS Serviços EIRELI

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI- Pinheiros– 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

– Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Pretensão de pesquisa “Infojud” em nome do sócio da executada – Personalidades jurídicas distintas- Procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil- Imprescindibilidade:

– A pesquisa de bens em nome do sócio da empresa executada só pode ser realizada depois do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Imprescindível a observância do procedimento previsto no artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. Não se revela possível a quebra do sigilo fiscal de terceiro para simples análise de viabilidade da satisfação do crédito exequendo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 206, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 214), que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra JVS SERVIÇOS EIRELI., indeferiu a realização de pesquisa de bens em nome do sócio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executada, sob o fundamento de que não figura no polo passivo da lide, devendo promover o interessado as medidas cabíveis na forma do artigo 133 do Código de Processo Civil.

Irresignado, sustenta o agravante ter postulado a realização de pesquisa por meio do sistema “Infojud”, tendo por objeto o sócio da devedora principal, a fim de viabilizar eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalta se tratar de meio para verificação prévia acerca da efetividade da medida, porquanto infrutíferos os instrumentos empregados até o momento. Discorre sobre o princípio do máximo interesse do credor na satisfação de seu crédito e a adoção de meios atípicos, diante da recalcitrância do devedor.

Requer o provimento do recurso, a fim de deferir a realização da pesquisa por meio do sistema “Infojud”, em nome do sócio da executada.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 14/16) e não houve pedido liminar (fls. 19).

Decorreu o prazo sem manifestação da agravada (fls. 22).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, iniciada por BANCO SANTANDER (BRASIL)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

S.A. contra JVS SERVIÇOS EIRELI, visando ao recebimento do valor de R\$ 131.705,41, referente ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Constituído o título executivo judicial no âmbito do processo n. 1011675-75.2021.8.26.0011, no qual julgado procedente o pedido inicial. Houve trânsito em julgado em 28.04.2022.

Iniciada a fase executiva, a executada foi intimada para o pagamento voluntário do débito e as partes comunicaram a celebração de acordo.

Após informado o inadimplemento, foi deferida penhora de 30% do faturamento líquido da devedora.

As tentativas de satisfação do débito por meio dos sistemas “Sisbajud” e “Renajud” restaram infrutíferas.

Houve êxito parcial no cumprimento do mandado de livre penhora, não se efetivando posteriormente a avaliação e intimação da executada pelo encerramento das atividades no local.

Pois bem. É necessário esclarecer que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seu sócio, cujo patrimônio não responde por dívidas daquela, em regra, sempre em observância do princípio fundamental da separação dos patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, nos termos preconizados no artigo 795, *caput*, do Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, não assiste razão ao agravante quanto à dispensa de instauração do incidente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em comento, pretende o agravante a pesquisa de bens em nome do sócio, sustentando a necessidade de análise prévia da viabilidade da instauração de incidente processual.

Todavia, as alegações são rasas e não merecem prosperar. Isso porque, a pesquisa implica a necessária observância do contraditório e devido processo legal, princípios constitucionais, nos moldes dos artigos 135 e seguintes, do Código de Processo Civil, para análise de atendimento dos pressupostos legais.

O rito previsto no artigo 133 e seguintes tem por finalidade garantir contraditório, possibilitando prévia oitiva dos envolvidos antes da verificação dos pressupostos para o reconhecimento de responsabilidade patrimonial. Não se trata de procedimento disponível conforme o arbítrio e conveniência das partes.

E, uma vez deferida a medida, com a citação do requerido, as partes poderão apresentar seus argumentos, indicar e/ou produzir provas, sendo que após a devida instrução, o magistrado deverá apreciar se cabe ou não a desconsideração requerida, conforme dispõe expressamente o artigo 136 do Código de Processo Civil.

Assim, não se revela possível a quebra do sigilo fiscal de terceiro para simples análise de viabilidade da satisfação do crédito exequendo por meio de seu patrimônio. Em hipóteses análogas, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que indeferiu requisição Infojud em nome do terceiro Bruno e indeferiu a intimação do mesmo para, querendo, opor embargos de terceiro – Recurso do Banco exequente – Insurgência – Impossibilidade – Pretensão em ser intimado terceiro Bruno para opor Embargos de Terceiro, diante de contratos realizados pela empresa executada, com cláusulas de crédito em conta do Sr. Bruno, filho do executado e sócio Mauricio – Tentativa de localização de valores em conta do terceiro Bruno, infrutífera - Ausência de valores constritos afasta a possibilidade de intimação do terceiro para oposição de Embargos de Terceiro – Aplicação do artigo 674 e 792, § 4º, do CPC – **PESQUISA INFOJUD - Impossibilidade de ser realizada pesquisa Infojud em nome de terceiro, que não integra a lide – Fraude que deve ser comprovada por quem alega – Artigo 373, I, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido**”. (grifamos) (Agravado de Instrumento: 21300236320248260000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/07/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

“Agravado de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Pretensão da instituição financeira recorrente de realização de pesquisa no sistema INFOJUD em nome do sócio da pessoa jurídica executada. Impossibilidade. Sócio que não figura no polo passivo da ação. Necessária instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a realização de pesquisas ou medidas constritivas em face do sócio da executada. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento: 23166065920248260000 Guarujá, Relator.: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 31/10/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024).

Logo, não comporta reforma a r. decisão guerreada.

II. Diante do exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --